

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo artigo 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

com pedido de antecipação de tutela

em face da 1) **TIM CELULAR S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.206.050/0001-80, com endereço na Rua General Mario Tourinho 365, Seminário, Município de Curitiba, Estado do Paraná 80.440-110 e sede na Rua Avenida Giovanni Gronchi, 7.143, 4º Andar, Vila Andrade, CEP 05.724-006 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante legal; e

2) **CLARO S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Florida, nº. 1970, Cidade Monções, CEP 04.665-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante legal; pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – OS FATOS

Em abril de 2012 foi protocolada reclamação na Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente em razão da instalação de uma Estação Rádio-Base – ERB em lote com inscrição imobiliária 09.0.0030.0080.00-8 e indicação fiscal 23.067.032, na Avenida Silva Jardim, 3019, bairro Água Verde, nesta Capital, juntamente com abaixo-assinado de moradores dos Edifícios Éden, Residencial Tibet e Colina Real.

Os moradores dos condomínios Residencial Éden, Edifício Tibet e Edifício Monte Carlo, representados pelo escritório de advocacia José Carlos Busatto, indagaram à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA a respeito da concessão das Licenças de Operação, de Funcionamento e de Instalação da ERB acima mencionada.

Em resposta, a SMMA informou, através de Parecer Técnico nº. 4699/2012, que não havia registro de concessão de licença de operação para a ERB às operadoras acima citadas. Informaram ainda, que não havia em seus registros, a análise de Estudo de Impacto de Vizinhança, a Licença de Instalação e a Autorização de Funcionamento, conforme se extrai:

“[...]”

Temos a responder, conforme os questionamentos efetuados que:

Pergunta I – Quanto à licença de operação das operadoras citadas, temos a informar que não há registro nesta SMMA de concessão para ERB na indicação fiscal citada.

Pergunta II: Quanto à entrega dos documentos listados nos itens II.i a II.iv, temos a informar que: não há registro nesta SMMA de análise de EIV, Autorização de Funcionamento, não há registro de análise de Laudo de Medição de Radiação Eletromagnética no ambiente entorno da antena. Quanto a Licença da ANATEL, não temos conhecimento da existência.

3º - Quanto a Licença de Instalação, temos a informar que não há registros nesta SMMA da concessão para a ERB na indicação fiscal citada.

[...]"

Indagadas quanto à regularidade da instalação da referida ERB pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, as Secretarias Municipais de Urbanismo de Curitiba e do Meio Ambiente, responderam, respectivamente, nos seguintes termos:

“... para o lote de Indicação fiscal 23.067.032 consta ação fiscal por implantação de Estação Rádio-Base – ERB sem licença, através do processo nº. 101.448/2007, atualmente com Recurso Administrativo sob nº. 121.343/2007 o qual se encontra em análise”.

“... informamos que em vistoria realizada no dia 28/05/2012 foi constatado a existência de equipamentos de telefonia instalados no imóvel, com identificação das empresas TIM Celular e Claro S.A.

Foram emitidas as notificações nº. 37163/B, 37165/B e o auto de infração nº. 12405, para a empresa TIM Celular S.A. e as notificações nº. 37164/B e o auto de infração nº. 12407, para a empresa Claro S.A. “.

Assim, tais notificações foram em razão das atividades estarem sendo desenvolvidas sem o devido licenciamento ambiental, segundo o artigo 9º da Lei Municipal.

De acordo com a inscrição imobiliária e a indicação fiscal do lote, a referida ERB encontra-se inserida no Setor Estrutural Centro – SE (como se verifica no mapa anexo, em azul), região incompatível com este tipo de atividade, **conforme dispõe a Lei Municipal nº. 9.800/2000, anexo I, quadro XXIII e o Decreto Municipal 183/2000.**

2 - A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é parte legítima para perseguir em juízo os objetivos colimados e a ação civil pública é instrumento adequado à tutela pretendida no presente caso.

Com efeito, dispõe a Constituição da república, em seu art. 127, *caput*, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Minudenciando os instrumentos dessa defesa, em seu art. 129, incisos II e III, a mesma Constituição afirma que o Ministério Público deve promover as medidas necessárias para garantir o “efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos”, arrolando a ação civil pública “ para a proteção do (...) meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, como um desses instrumentos.

O art. 1º da lei n. 7. 347, de 24 de julho de 1985 introduz a noção de ação civil pública e aclara seus objetivos. É evidente a atribuição do Ministério Público para perseguir em juízo os valores relevantes à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis.

Além disso, e por fim, o art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe claramente que “o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”

III – O DIREITO

A Constituição Federal brasileira disciplina que:

Artigo 225 - “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;(grifo nosso)

(...)

Afora este, outros artigos manifestam a opção do legislador constituinte em considerar a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida, como um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, como pode ser deduzido de leitura sistemática do referido texto legal. Os artigos 170, IV, que enquadra o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e 186, II, que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à *preservação do meio ambiente*" (sem grifos no original), são expressões significativas da penetração desta perspectiva no interior de institutos de relevante importância social e jurídica.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Paraná elege a proteção do meio ambiente como diretriz fundamental:

“Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, (...) e tem por princípios e objetivos:

[...]

IX- a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.”

“Art. 207 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo 1º - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

[...]

XV - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem sua conservação;

[...]”

Invoca-se ainda, os seguintes dispositivos legais municipais referentes ao meio ambiente, inseridos na **Lei Orgânica do Município de Curitiba**, promulgada em 05 de abril de 1990 e atualizada em abril de 2011:

“Art. 189 - O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.”

“Art. 190 - O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

[...]

§ 2º - *As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.*

[...]”

Somando-se a estes comandos legais, esta a **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**, que se estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo os parâmetros a serem seguidos pelo Poder Público na defesa do ambiente natural e da qualidade de vida:

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.”

III.1 – A IRREGULARIDADE DA ESTAÇÃO RÁDIO-BASE

A instalação e a operação de estações do serviço de telecomunicações móvel terrestre, além de ser disciplinada por regulamentos específicos é disciplinada pela **Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT)**. Os aspectos civis da instalação da estação de telecomunicações, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, dependem da **legislação local referente à urbanização e obras**.

Os municípios detêm competência constitucional (artigo 30 da Constituição Federal de 1988) para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Cabe aos municípios, também, proteger o patrimônio histórico-cultural local.

O Estatuto da Cidade – Lei Federal nº. 10.257/2001, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Apesar das atribuições técnicas definidas nesta lei, a referida norma não alcança questões polêmicas e locais, tais como o uso e parcelamento do solo, proteção do patrimônio histórico e cultural e, principalmente, o relacionamento desta tecnologia com o meio ambiente. Para tanto, o licenciamento ambiental faz-se necessário para preservar o meio ambiente dos impactos gerados pela instalação dos sítios de telecomunicações, compostos das torres e outros artefatos tecnológicos (antenas, geradores, bancos de baterias, transmissores, etc.). Toda esta infra-estrutura pode modificar a paisagem, gerar ruídos, além de expor o meio ambiente, e a população, a uma irradiação de ondas eletromagnéticas que não possui segurança plenamente comprovada pela ciência.

Assim, Curitiba possui legislação específica que disciplina a instalação de estações de rádio-base dentro dos limites territoriais da cidade.

No Município de Curitiba, o artigo 1º, do **Decreto nº. 1.819/2011**, assim determina:

“Art. 1º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Curitiba, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Vale mencionar que o conteúdo do referido artigo também integrou o artigo 9º da Lei nº. 7.833/1991, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências, o qual sustentou as notificações nºs. 37163/B, 37164/B, 37165/B e 37168/B, expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em face das Requeridas.

Destaca-se que o *Decreto nº. 1.819/2011*, também determina, agora em seu Anexo I, a obrigatoriedade do *Licenciamento Completo*, ou seja, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação para o exercício das atividades das *estações de telecomunicações*.

Deve-se ressaltar também que a ANATEL não possui competência para alterar a regulamentação municipal quanto ao uso do solo, por se tratar de interesse local.

Atualmente não existem parâmetros nacionais para o licenciamento ambiental de torres de telefonia no país, pois em cada cidade brasileira existem critérios e procedimentos distintos para a obtenção das licenças.

Assim, a cidade de Curitiba dispõe de legislação específica de interesse local, quanto ao uso do solo, podendo ser citadas como principais leis e decretos:

- **Lei 9.800, 03 de janeiro de 2000** – Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Curitiba e dá outras providências;

- **Decreto nº 183, de 03 de abril de 2000** – Regulamenta o Art. 34 e seguintes, todos componentes do Capítulo IV da classificação dos usos, da Lei 9.800/00 define, relaciona os usos do solo e dá outras providências;
- **Portaria nº 068/2004 da Secretaria Municipal de Urbanismo** - Dispõe sobre os parâmetros de ocupação do solo e sistematização para licenciamento de implantação de Estação de Telecomunicações;
- **Lei n. 11.095, de 21 de julho de 2004 – Código de Posturas** - Dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município, e dá outras providências;
- **Lei 11.266 de 16 de dezembro de 2004** – Dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257/01, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município;
- **Lei Ordinária 11.535, de 19 de outubro de 2005** – Dispõe sobre os parâmetros de ocupação do solo e sistematização para licenciamento de implantação de estações de telecomunicações;

Portanto, no Município de Curitiba, as empresas de telefonia celular que queiram instalar uma estação rádio-base devem observar além da Lei Geral de Telecomunicações – Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e da Resolução nº 303 da ANATEL, as Leis Municipais antes citadas, bem como a Lei Orgânica do Município, a Lei nº. 11.095/2004 – Código de Posturas e o Decreto nº. 1.819/2011, que institui o Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de Curitiba e dá outras providências.

A Licença obtida na ANATEL busca conhecer a intensidade das radiações emitidas pelo equipamento de telefonia, seu funcionamento, eficácia e eficiência quanto aos serviços prestados. Por sua vez, **o Licenciamento Municipal busca verificar dentro do Plano Urbanístico de cada cidade, critérios de interesse local e uso de solo, ambos os licenciamentos são importantes e se complementam podendo-se dizer que uma**

estação rádio-base está regular frente aos órgãos públicos e que passou pelo crivo de fiscalização necessária a diminuir os impactos negativos para a sociedade.

O Licenciamento Ambiental relaciona-se com os Princípios Ambientais da Precaução e da Prevenção. O Estudo de Impacto de Vizinhança, como previsto no artigo 2º, §1º do inciso V, da Lei 11.535/05 busca preservar o Princípio da Publicidade e informar adequadamente à população do entorno do local de instalação de uma torre de telefonia quanto à existência ou não dos riscos de radiações, bem como quanto a eventuais valorizações ou desvalorizações de imóveis, aspectos ambientais, barulho, enfim todo e qualquer risco direto, como exemplo queda da estrutura e suas consequências.

No que tange ao prazo de validade da licença para instalação de Estação de Telecomunicações, reza o artigo 12 da Lei Municipal nº. 11.535/2005, que corresponderá ao prazo da licença para funcionamento da estação, outorgada pela ANATEL, desde que não ultrapasse a vigência de 24 (vinte e quatro) meses. Vale mencionar que o artigo 13 deste mesmo dispositivo legal, dispõe que o referido licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e sanitário, que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento.

Considerando a Lei Municipal 9.800/2000, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Curitiba e o Decreto 183/2000, que regulamenta a classificação dos usos da referida lei, verifica-se que a ERB em apreço encontra-se instalada no Setor Especial Estrutural – SE (Via Central). Significa dizer que para este Setor, os usos permitidos, tolerados e permissíveis são os seguintes:

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS	
	<ul style="list-style-type: none">- <i>Habitação Coletiva</i>: edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;- <i>Habitação Transitória 1</i>: Apart-hotel, pensão;

<p style="text-align: center;">PERMITIDOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> - <i>Habitação Transitória 2</i>: Hotel; - <i>Comércio e Serviço de Bairro</i>: Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: academias, bancos, borracharia, choparia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino e cursos livres, estacionamento comercial joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, roticeria; - <i>Comércio e Serviço Setorial</i>: Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados.
	<ul style="list-style-type: none"> - <i>Uma habitação unifamiliar por lote</i>: edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família. - <i>Comércio Vicinal</i>: Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial. <li style="padding-left: 40px;">- <i>Comércio Vicinal 1</i>: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, ervanário, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria,

<p>TOLERADOS</p>	<p>revistaria, posto de venda de pães;</p> <p>- <i>Comércio Vicinal 2</i>: bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria.</p> <p>- <i>Serviço Vicinal</i>: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial.</p> <p>- <i>Serviço Vicinal 1</i>: profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de datilografia, digitação, manicuro e montagem de bijuterias;</p> <p>- <i>Serviço Vicinal 2</i>: agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos.</p>
<p>PERMISSÍVEIS</p>	<p>- <i>Comunitário 1</i>: Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial.</p> <p>- <i>Comunitário 2</i>: Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.</p> <p>- <i>Comunitário 3 – ensino</i>: Campus universitário, estabelecimento de ensino de 3º grau.</p>

Fonte: Anexo I, quadro XXIII da Lei 9.800/2000 e Decreto 183/2000.

Como se nota, o zoneamento no qual a ERB encontra-se inserida não abrange a execução deste tipo de atividade e, conforme se extrai do Parágrafo Único do art. 39 da Lei 9.800/2000, considera-se proibida toda atividade que não seja permitida, tolerada ou permissível. Assim dispõe o referido artigo:

“Art. 39. A classificação das atividades como de uso permitido, tolerado ou permissível, segundo a qualidade de ocupação determinada pela zona ou setor de uso, assim como, a área máxima de construção das edificações às quais estão vinculadas, é a constante dos Quadros anexos, sob n^{os} I a XLIV, que fazem parte integrante desta lei.

***Parágrafo Único.** Para os efeitos de aplicação dos critérios estabelecidos nos quadros de que trata este artigo, serão consideradas como de uso proibido, em cada zona ou setor de uso, todas as atividades que ali não estejam relacionadas como de uso permitido, tolerado ou permissível.”*

Isto posto, torna-se evidente a irregularidade das atividades desenvolvidas pelas Requeridas.

Além do que foi exposto, o Código de Posturas do Município de Curitiba - Lei n^o. 11.095/2004, que dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município, e dá outras providências, determina em seu artigo 9^o, inciso I, a *obrigatoriedade da expedição do Alvará de Licença pela Prefeitura Municipal de Curitiba, para obra de construção de qualquer natureza.* Ainda, de acordo com o referido Código, agora em seu artigo 30, *“após a conclusão, a obra seja qual for seu uso, para que a mesma seja habitada, ocupada ou utilizada, deverá ser solicitado o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO, por meio de requerimento ao órgão competente”.*

O Código de Posturas do Município de Curitiba ainda estabelece em seu artigo 32, *caput*:

“Art. 32 - Toda atividade desenvolvida no Município de Curitiba somente poderá ter início após a expedição do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento”;

Portanto, quando a Secretaria Municipal do Urbanismo, ao ser indagada sobre a regularidade das instalações da ERB em tela, informa (Protocolo PMC 04-25.551/12 e 04-18.725/12) **que a referida ERB está funcionando sem a devida licença, demonstra-se, mais uma vez, a irregularidade das instalações e da atividade desenvolvida pelas Requeridas.**

Sendo assim, diante do descumprimento da legislação municipal por parte das rés, bem como de reclamações de vizinhos do entorno quanto ao exercício das atividades da Estação Rádio-base, **só resta ao Poder Judiciário determinar a paralisação imediata das atividades da estação rádio-base em apreço e a retirada/demolição da respectiva torre.**

IV – A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O art. 3º, inciso IV da Lei 6.938/81, considera “*poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”.

Conforme inciso III, do mesmo artigo da mencionada Lei, entende-se por poluição “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: [...] b) criem condições adversas às atividades sociais e econômica; [...]; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*”.

Nesse sentido, estabelece o artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 que “*é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente*”.

Assim, uma vez que as atividades desenvolvidas pelas Estações Rádio-Base são consideradas como atividades potencialmente poluidoras pelo CONAMA, nos termos do rol estabelecido pela Resolução nº 237/97, **tanto as Requeridas como aqueles que**

porventura compartilhem da mesma ERB, bem como os envolvidos indiretamente com as atividades, como por exemplo, os proprietários do imóvel, devem responder pelo pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

O fato da torre de telefonia já estar instalada e em funcionamento não lhe assegura a continuidade, posto que em matéria ambiental não há direito adquirido de poluir.

Sobre o assunto, posiciona-se a doutrina:

“O uso irregular não pode ser fonte de direito e não configura direito adquirido.

[...]

Não há direito adquirido de poluir.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 6ªed. Malheiros Editores. São Paulo, 1996. P.115)

Neste sentido, confirma a primazia dos interesses difusos sobre os individuais ou de alguns grupos:

“Cada indivíduo do gênero humano tem direito à qualidade ambiental, a um ‘ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’, como reza nossa Constituição Federal de 1988.

(...)

Sejam quais forem os títulos e formas de propriedade que gravam os recursos naturais de bens ambientais de interesse maior, não meramente individual ou grupal (oligárquico), pesa sobre tais recursos e bens uma hipoteca social: não se pode dispor deles livremente e a bel-prazer se interesses maiores e mais amplos da comunidade forem violados ou indevidamente restringidos.”

(MILARÉ, Édis. Responsabilidade ética em face do meio ambiente. In: Revista Justitia. out/dez. 58 (176). São Paulo, 1996 - p. 111-11)

Constata-se ainda que a instalação das ERB's, sem todos os cuidados tecnicamente possíveis, acarreta o mau uso da propriedade, ignorando a sua função social, o que representa o mesmo que construir um edifício que venha a prejudicar ou minorar de forma ilegal, a qualidade de vida dos moradores vizinhos.

Neste passo, há necessidade de cumprimento da legislação para a construção, instalação, funcionamento, fiscalização, operação e, sobretudo, localização destas ERB'S, através de licenciamento ambiental pelo Município, em consonância com os interesses maiores da coletividade.

Desta forma, o proprietário do imóvel é solidariamente responsável, por se omitir frente às irregularidades apontadas. Neste caso, não há que se falar em desconhecimento por parte do proprietário do imóvel, vez que é seu dever cumprir com a função social da propriedade, qual seja, atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor do Município.

V - O DANO MORAL AMBIENTAL

O dano moral coletivo, hoje perfeitamente aceito pela nossa doutrina e jurisprudência, tem como principal aplicação os casos de danos a bens de interesse difuso ou coletivo.

Em se tratando de direito ambiental e do resguardo à saúde humana a repercussão dos danos se reflete no cível, no crime e administrativamente. Trata-se de esferas independentes entre si, mas todas importantes quanto aos objetivos que visam.

No cível a reparação pode ser não apenas dos danos materiais, mas também morais, estes são compensáveis e aqueles indenizáveis.

Dizem-se indenizáveis aqueles danos em que a vítima pode ser restituída ao estado anterior à ocorrência do dano. Já os compensáveis são aqueles em que a vítima não tem como ser restituída ao estado em que se encontrava antes, porém, lhe é entregue certa quantia em dinheiro ou coisa como forma de amenizar o ocorrido.

Na aplicação do dano moral ambiental deve ser considerado e interpretado de forma sistêmica o artigo 225 da Constituição Federal com o ordenamento jurídico, pois ocorrendo lesão ao equilíbrio do meio ambiente, este afetará a sadia qualidade de vida e à saúde da população. Rompido o equilíbrio do ecossistema todos correm risco.

Nesta seara é o ensinamento do ilustre jurista Carlos Alberto Bittar¹:

“A nosso ver, um dos exemplos mais importantes de dano moral coletivo é o dano ambiental, que consiste não apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, mas também na agressão à qualidade de vida e à saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (CF, art. 225).

O dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam (Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, I), de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados.

O instrumento processual que se presta por excelência à defesa dos valores coletivos em geral, na hipótese de dano, é a ação civil pública, em virtude da regra aberta acolhida pelo artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85. Aliás, com a modificação realizada pela Lei Federal 8.884/94, o artigo 1º, caput, da Lei 7.347/85 passou a prever, expressis verbis, a possibilidade de propositura

¹ Procurador do Estado de São Paulo - Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Artigo extraído do site <http://www.sitiopaineiravelha.com/2002/fev>.

de ações de responsabilidade por danos morais de ordem coletiva. A responsabilidade pela produção do dano ambiental é objetiva – ou seja, independe da prova de culpa – por duas razões fundamentais: a) esse dano tem um caráter moral, decorrendo da própria ação lesiva ao ecossistema; b) no Direito Ambiental, há o princípio do poluidor-pagador, consagrado em nosso ordenamento jurídico (Lei Federal nº 6.938/81, art. 14, § 3º), pelo qual é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

A jurisprudência por reiteradas vezes tem aceitado e concedido a compensação por danos morais em matéria ambiental.

É o teor dos artigos da Lei 7347/85 - Lei de Ação Civil Pública:

“Art. 3º. A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Em comentários ao referido artigo dizem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery²:

“1. Condenação em dinheiro. A aferição do quantum indenizatório nas ações coletivas com a finalidade de reparação do dano difuso ou coletivo é questão de difícil solução. Poderão ser utilizados os critérios de arbitramento ou de fixação da indenização com base no valor do lucro obtido pelo causador do dano com sua atividade. É possível a cumulação da indenização por danos patrimoniais e morais (STJ 37; CDC 6º VI).”

² NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação civil extravagante em vigor. 5ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 1529.

Assim, verifica-se a possibilidade de se impor às Requeridas o pagamento pelos danos morais sofridos até então pela coletividade, devendo a sua condenação, ser arbitrada por este Douto Juízo, medida que se impõe.

IV - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A situação de irregularidade apontada nesta inicial deve ser contida de imediato para que não se ampliem os danos causados aos padrões urbanísticos, ao meio ambiente, e certamente, à população diretamente atingida. Urge, assim, seja concedida a antecipação de tutela, conforme autorizado pelo artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nota-se a existência dos requisitos que ensejaram tal medida, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, as quais estão claramente demonstradas pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada.

Além disso, se for possibilitado às Requeridas que continuem com suas atividades enquanto perdurar o processo, estar-se-á permitindo a continuação de uma situação comprovadamente irregular e danosa, em prejuízo da saúde e do bem-estar de um número indeterminado de pessoas.

Ressalte-se que os danos ambientais são por vezes **irreparáveis ou de difícil reparação**. Neste caso, é fato o temor instalado na vizinhança pela presença da referida ERB, posto que não fiscalizada pelo Município nem mesmo quanto à construção em si, já que não tem Alvará de Construção e nem Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO.

REQUER-SE, deste modo, a concessão da antecipação de tutela, para determinar às Requeridas: a) a imediata paralisação e ampliação das atividades; b) apresentação de prova documental de propriedade ou o contrato de locação do imóvel. Em sendo o(s) proprietário(s) diverso(s) das Requeridas, o autor emendará a inicial para que

também venha(m) a integrar o pólo passivo da presente demanda, de forma solidária, haja vista o descumprimento da legislação municipal.

Em caso de descumprimento desta medida, requer-se a imposição de multa diária, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

V - OS DEMAIS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência:

1) seja **concedida a antecipação de tutela** e sua confirmação, nos termos antes mencionados, com base no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, com imposição de multa diária, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, pelo descumprimento do preceito;

2) a **citação** das Requeridas, inclusive com **expedição de carta precatória**, conforme autoriza o artigo 201 do Código de Processo Civil, para o endereço da **CLARO S.A, localizada na Rua Florida, nº. 1970, Cidade Monções, CEP 04.665-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo**, para que nos termos do artigo 221, do Código de Processo Civil, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui alegados e revelia;

3) a condenação da **TIM CELULAR S.A.** e da **CLARO S.A.**, bem como demais sujeitos que por ventura venham integrar o pólo passivo da presente demanda, na **obrigação de NÃO fazer**, consistente na abstenção da prática de suas atividades nos moldes atuais;

4) a condenação em **obrigação de fazer**, consistente em providenciar a retirada de toda a estrutura da estação rádio-base - ERB, localizada no lote com inscrição imobiliária 09.0.0030.0080.00-8 e indicação fiscal 23.067.032, na Avenida Silva Jardim, 3019, bairro Água Verde, nesta Capital e a realocação da atividade para local permitido por lei e com instalações de acordo com a legislação municipal vigente, sujeitando-se ao licenciamento municipal;

5) em não sendo suficiente para assegurar a eficácia do pedido anterior quanto a realocação e imposição de multa, diante do descumprimento de ambos, seja imposto aos **Requeridos** a determinação de demolir as construções referentes aos equipamentos de estação rádio-base, sob pena do poder público fazê-lo a expensas dos Réus;

6) a condenação de todas as Rés em **danos morais**, em valor a ser arbitrado por esse juízo;

7) **protesta-se ainda por todos os meios de prova em direito admitidas**, inclusive depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos, prova pericial, documental e testemunhal;

8) que todas **as intimações do Ministério Público sejam feitas pessoalmente, na pessoa do Promotor de Justiça em atividade na Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº. 1028, Centro, Curitiba – Paraná, CEP: 80.060-010.**

9) a **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Sérgio Luiz Cordoni
Promotor de Justiça